



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10320-000.967/90-99

LADS

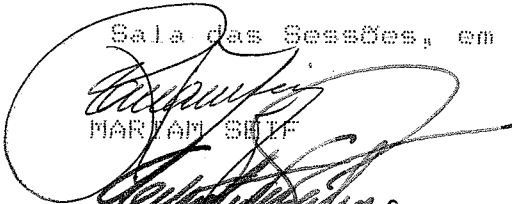
Sessão de 16 de junho de 1993 ACORDÃO NR. 101-85.286
Recurso nr. : 67.808 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 a 1988
Recorrente : COLEGIO DOM BOSCO DO MARANHÃO
Recorrida : DRF EM SÃO LUIS - MA.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS DEDUÇÃO - Pro
vido o recurso voluntário apresentado
no processo principal - IRPJ -, por
uma relação de causa e efeito, é de se
dar provimento ao recurso + voluntário
apresentado no processo decorrente -
PIS DEDUÇÃO.

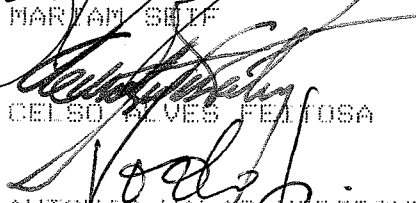
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COLEGIO DOM BOSCO DO MARANHÃO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993


MARIANI SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM ANTONIO WALDE RODRIGUES
SESSÃO DE: 29 OUT 1993

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL
PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10320-000.967/90-99

RECURSO NR.: 67.808

ACORDÃO NR.: 101-85.286

RECORRENTE : COLEGIO DOM BOSCO DO MARANHÃO

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa FIS-DE-DUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) DE 1986 a 88, verbis:

"6. ENQUADRAMENTO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL.

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

- Artigo 3, letra "a", parágrafo 1o. da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450.

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 13 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10320-000.973/90-91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10320-000.967/90-99

Acórdão nr. 101-85.286

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"A matéria posta em discussão foi exaustivamente analisada no processo principal. Incensurável portanto o trabalho fiscal pelas razões e fundamentos expostos.

De todo o exposto, e

Considerando que o processo se reveste das formalidades legais;

Considerando tratar-se de processo decorrente em que o principal foi julgado procedente;

Considerando a íntima relação causal entre o principal e o acessório;

Considerando tudo o mais que do processo consta.

JULGO PROCEDENTE o auto de infração impugnado. A Divisão de Arrecadação para prosseguir na cobrança do crédito tributário impugnado."

A fls. 37 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR.10320-000.967/90-99

ACORDÃO NR. 101-85.286

V O I O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

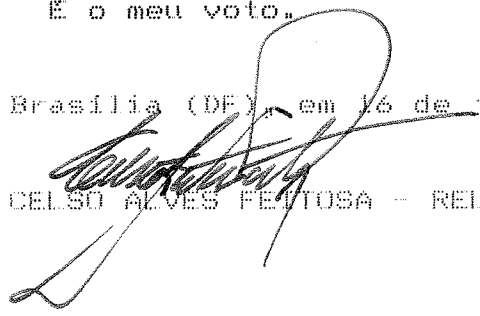
No processo casa IRFJ foi acolhida a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo - ACORDÃO NR. 101-85.261.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso cancelou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 16 de junho de 1993


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

